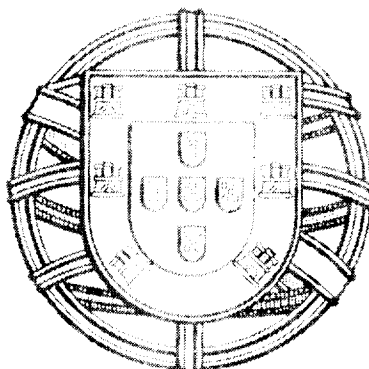




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 354/87:

Extingue a Estação de Tratamento de Lixo de Lisboa (ETLL)..... 4008

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter sido a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários designada como autoridade central

da Convenção Europeia sobre a Obtenção no Estrangeiro de Informações e de Provas em Matéria Administrativa 4009

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 355/87:

Define o regime de fixação das tarifas e dos preços dos serviços prestados pelos operadores das comunicações de uso público 4009

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 354/87

de 14 de Novembro

Por contrato escrito lavrado em 2 de Fevereiro de 1971, a Câmara Municipal de Lisboa adjudicou à Federação dos Grémios da Lavoura da Província da Estremadura (FGLPE) o tratamento dos lixos da cidade, o qual incluía, segundo a proposta da Federação, a construção de instalação adequada para tal laboração, que passou a ser designada por Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa (ETLL).

Pelo Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, foi declarada extinta aquela Federação, tendo sido nomeada uma comissão liquidatária para assegurar a sua gestão até à extinção efectiva.

Posteriormente, foi determinada a desanexação da ETLL relativamente à FGLPE, passando a primeira a constituir uma unidade transitoriamente autónoma até à sua integração na Empresa Pública de Saneamento Básico de Lisboa, a qual, no entanto, nunca veio a ser criada.

Tendo a Câmara Municipal de Lisboa, em 8 de Agosto de 1982, rescindido o contrato de concessão com fundamento em justa causa e com direito a apropriar-se das instalações e equipamento nos termos contratuais, torna-se necessário formalizar a extinção do património autónomo da ETLL, pondo finalmente fim a uma situação insustentável.

O processo adoptado caracteriza-se pela sua simplicidade — nomeação de um administrador liquidatário com poderes bastantes para efectivar a liquidação da ETLL, designadamente por meio de negociações criteriosas que conduzam a soluções razoáveis para todas as partes envolvidas.

Por último, justifica-se que seja o Ministério das Finanças a assegurar o processo de liquidação, face à prevalência dos aspectos patrimoniais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É extinta a Estação de Tratamento de Lixo de Lisboa, adiante abreviadamente designada por ETLL, que foi desanexada da ex-Federação dos Grémios da Lavoura da Província da Estremadura e que nesta data entra em liquidação.

2 — A ETLL mantém a sua natureza jurídica, para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas, a apresentar pelo administrador liquidatário.

Art. 2.º — 1 — Por despacho do Ministro das Finanças será nomeado um administrador liquidatário, que terá todos os poderes necessários e adequados à liquidação da ETLL, nos limites da lei e das directrizes que lhe forem fixadas.

2 — O despacho referido no número anterior estabelecerá a remuneração e demais regalias e deveres do administrador liquidatário.

3 — Compete ao administrador liquidatário praticar todos os actos necessários ao cumprimento das suas atribuições e, designadamente:

- a) Representar a ETLL em juízo ou fora dele, constituindo, no primeiro caso, mandatários para o efeito, podendo confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragens sem necessidade de autorização prévia da tutela;
- b) Praticar todos os actos de administração geral, ficando dependente de expressa autorização do

Ministro das Finanças o exercício de quaisquer outros poderes especiais não previstos neste diploma;

- c) Contratar, em regime de prestação de serviços ou mediante contrato a prazo, o pessoal necessário à execução das tarefas que lhe competem;
- d) Apreciar as reclamações de créditos;
- e) Submeter à aprovação do Ministro das Finanças os relatórios e contas dos exercícios até à data da extinção do património autónomo;
- f) Realizar o activo, alienando os bens móveis e imóveis, e cobrar os créditos da ETLL;
- g) Pagar aos credores, por negociação caso a caso e em função das receitas da liquidação e outros recursos.

Art. 3.º Com o início da liquidação verificar-se-ão os seguintes efeitos:

- a) Admite-se aos credores da ETLL o direito de reclamarem os seus créditos perante o respectivo administrador liquidatário durante o prazo de 60 dias;
- b) Consideram-se extintos, com cessação imediata, todos os contratos de trabalho que vinculam a ETLL;
- c) Os demais contratos bilaterais em que a ETLL seja parte serão cumpridos ou rescindidos, conforme for julgado mais conveniente para a massa em liquidação;
- d) Consideram-se encerradas as contas correntes e vencidas todas as dívidas, cessando a contagem dos juros respectivos, incluindo os de mora;
- e) Considera-se oficiosamente extinta a instância em todos os processos judiciais pendentes contra a ETLL, nomeadamente os de execução fiscal, sendo, em consequência, levantadas todas as penhoras existentes.

Art. 4.º O administrador liquidatário poderá ser assessorado por técnicos pertencentes aos quadros da função pública ou de empresas públicas, os quais serão destacados ou requisitados para essas funções sob sua proposta, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo com tutela sobre o serviço ou empresa a que esses técnicos pertençam.

Art. 5.º — 1 — O administrador liquidatário apresentará contas mensalmente ao Ministro das Finanças.

2 — A liquidação deverá estar terminada até 31 de Março de 1988.

3 — A conta final da liquidação deverá ser apresentada até 30 dias após o respectivo termo, acompanhada dos documentos comprovativos, ao Ministro das Finanças, para aprovação final.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em Beja em 28 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Novembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários designada como autoridade central nos termos do artigo 29.º da Convenção Europeia sobre a Obtenção no Estrangeiro de Informações e de Provas em Matéria Administrativa.

Portugal ratificou a referida Convenção a 23 de Julho de 1981.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 4 de Novembro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Decreto-Lei n.º 355/87**

de 14 de Novembro

1. A atribuição das competências para a fixação das tarifas e dos preços dos serviços prestados pelos operadores das comunicações de uso público consta, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 49 368, de 10 de Novembro de 1969, e 48 007, de 26 de Outubro de 1967.

2. Tem-se vindo a verificar que o sistema de fixação de tarifas e preços que actualmente vigora envolve uma excessiva intervenção política e administrativa, situação que não se compadece com a acelerada evolução tecnológica do sector e, acima de tudo, com a necessidade de cada vez mais encarar os serviços prestados pelos operadores numa óptica essencialmente comercial, em que os preços devem traduzir os custos reais, sem que, no entanto, se deixem de proteger os aspectos inerentes a um serviço público.

3. As tendências a nível internacional têm apontado para que a prestação de serviços se faça em concorrência entre operadores. Por outro lado, ocorre cada vez mais a própria concorrência entre diferentes serviços prestados por um mesmo operador, dada a fase de mudanças tecnológicas que estamos a viver.

4. Todos estes aspectos aconselham, pois, mudanças significativas no sentido da flexibilização do sistema de fixação de tarifas e preços do sector das comunicações, atribuindo às empresas operadoras uma maior autonomia nessa matéria e reservando para o Governo a fixação das taxas básicas e das regras que orientarão a fixação das restantes.

Só assim será possível satisfazer as necessidades evidenciadas pelos consumidores e criar condições mais favoráveis à adaptação das empresas operadoras de comunicações às exigências do mercado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma define o regime de fixação das tarifas e dos preços dos serviços prestados pelos operadores das comunicações de uso público.

Art. 2.º — 1 — Por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da concorrência e preços e das comunicações serão aprovadas as seguintes taxas básicas:

- a) No serviço postal, o porte mínimo de uma carta ordinária;
- b) No serviço telegráfico, o custo de uma palavra e a taxa fixa do telegrama ordinário na zona nacional;
- c) No serviço de *telex*, o custo de acesso à rede (instalação) e o de uma comunicação local com o mínimo de duração;
- d) No serviço telefónico, o custo de acesso à rede (assinatura), de ligação à rede (taxa de instalação) e o de uma conversação local com o mínimo de duração;
- e) No serviço de transmissão de dados, o custo de acesso à rede (assinatura), de ligação à rede (instalação) e o de duração ou volume de informação mínimos de uma comunicação;
- f) Em relação a outros serviços explorados em regime de exclusivo, as que forem definidas como tais nos respectivos regulamentos de uso público.

2 — Por despacho do Ministro da tutela serão aprovadas:

- a) As taxas correspondentes aos restantes portes da carta ordinária, bem como a do porte do bilhete-postal;
- b) As regras que, atendendo, entre outras características, às do tempo e zona de comunicações, permitirão aos operadores fixar as restantes taxas das comunicações nacionais estabelecidas através das redes de serviço público exploradas em regime de exclusivo;
- c) As taxas dos serviços internacionais de telecomunicações e as quotas-partes dos operadores nessas taxas que não constem de tratados, convenções, acordos ou normas de organismos internacionais pertinentes ou aí não estejam especificadas.

Art. 3.º — 1 — Compete ao Ministro da tutela a fixação, por portaria, das taxas aplicáveis ao licenciamento de sistemas de telecomunicações.

2 — O valor das taxas respeitantes ao licenciamento de sistemas privativos de telecomunicações, abrangidos pelo exclusivo de exploração atribuído aos operadores de comunicações de uso público, será calculado tendo em conta o custo potencial de utilização de um sistema equivalente da rede pública.

Art. 4.º — 1 — Serão fixados pelos operadores os demais preços necessários ao estabelecimento do sistema tarifário, bem como os relativos ao equipamento terminal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no regime geral de preços.

2 — Por despacho do Ministro da tutela serão definidas as regras que permitam às empresas operadoras, quando o julgarem conveniente e adequado, alterar as tarifas internacionais, na sequência de modificação da respectiva componente estrangeira ou de alteração do valor da moeda nacional em relação à moeda tipo utilizada nas convenções e acordos.

3 — Também por despacho do Ministro da tutela, serão fixados os parâmetros dentro dos quais é permitido aos operadores estabelecer ou acordar com os utentes taxas e preços diferenciados dos vigentes, tendo em atenção critérios de estrita racionalidade económica, tais como a redução de custos e o aumento de receitas, relacionadas com a natureza, quantidade e qualidade das operações a efectuar.

4 — Os operadores devem promover a publicação, obrigatoriamente no *Diário da República*, e proceder à publicitação dos seus preços, contendo os preços dos diferentes serviços, qualquer que seja o seu regime de aprovação.

Art. 5.º Ficam revogados o artigo 25.º, na parte em que dispõe sobre tarifas, e o artigo 35.º, ambos do anexo I do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, o n.º 3 do artigo 14.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, e

outras disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em Beja em 28 de Outubro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Novembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex